



CONCURSO PÚBLICO 571 – PROCURADOR MUNICIPAL

EDITAL 137

ANEXO II

1. JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DE GABARITOS PRELIMINARES DA PROVA TEÓRICO-OBJETIVA.

De acordo com o Edital de Abertura 95/2016 que rege este Concurso Público, argumentações inconsistentes, extemporâneas, que estiverem fora das especificações estabelecidas para a interposição, que contiverem questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em Edital) não obterão resposta da banca avaliadora e, por isso, não terão respostas publicadas na *Internet*.

Não serão computadas as questões não assinaladas na grade de respostas, nem as que contiverem mais de uma *resposta*, emenda ou rasura, ainda que legível.

BLOCO II e III

MATÉRIA: DIREITO URBANO-AMBIENTAL

QUESTÃO: 1 – MANTIDA alternativa ‘B’. Conforme inclusive consta das instruções da questão 91, essa deveria ser respondida a partir do regime constitucional da política urbana. Nesse contexto, a terceira assertiva, que foi considerada VERDADEIRA, deve ser respondida a partir da redação literal do art. 183 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”. Bastava recordar-se da disciplina constitucional do usucapião urbano, portanto. É importante esclarecer que o art. 1240 – A do Código Civil disciplina uma hipótese específica de usucapião urbano por abandono do lar, ocasião em que o prazo é reduzido para dois anos, sendo assegurado a quem é casada ou viva em união estável, em favor daquele que foi abandonado. Veja-se o texto: “Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)”. Observe-se, ainda, que o art. 1240 do Código Civil repete o art. 183 da Constituição Federal.

QUESTÃO: 2 – MANTIDA alternativa ‘E’. A questão 92 deve ser respondida a partir do regime jurídico previsto no art. 28 do Estatuto da Cidade para a outorga onerosa do direito de construir. A assertiva I é incorreta porque viola o previsto literalmente no aludido art. 28, segundo o qual “O Plano Diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário”. Veja-se que, diversamente do que consta no referido dispositivo legal, a questão afirmava que a “a concessão da outorga onerosa do direito de construir depende de previsão, no Plano Diretor, de áreas nas quais o direito de construir possa ser exercido **acima do coeficiente máximo de aproveitamento adotado**, mediante contrapartida em dinheiro a ser prestada pelo beneficiário. Não há que se tratar como sinônimos coeficiente básico (como previsto no art. 28) e coeficiente máximo (como afirmado na questão), sobretudo diante do que esclarecem os parágrafos 2º. e 3º. do art. 28. Nestes dispositivos, consta que o Plano Diretor fixará um coeficiente básico único para toda a zona urbana, ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona



urbana e que definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento. Ou seja, o solo criado será exercido acima do coeficiente básico, respeitando-se os limites do coeficiente máximo. O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área do terreno e o que é autorizado ali edificar, sendo que o plano diretor determina o coeficiente básico único para todos os terrenos. Acima desse coeficiente de aproveitamento, é possível a edificação mediante outorga do poder público, que está limitada a um patamar máximo (art. 28, §3º.). Portanto, é equivocado afirmar que se poderia construir acima desse patamar máximo. Consoante ensinam Prestes e Vizotto, este dispositivo legal versa sobre o instituto do solo criado, que pressupõe o atendimento de três pressupostos: “o coeficiente de aproveitamento básico, o equilíbrio entre a infraestrutura existente e a densidade urbana e a vinculação das receitas arrecadadas à compensação decorrente do adensamento pela venda de solo”. Dizem, ainda, que “além desses pressupostos, a outorga onerosa do direito de construir, mais precisamente do direito de criar o solo, está inserido no direito de propriedade, mas limitado de forma isonômica a todos os terrenos, ao coeficiente de aproveitamento determinado pelo plano diretor” (VIZZOTTO, Andrea Teischmann e PRESTES, Vanesca Buzelato. Direito Urbanístico. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 105). Já a assertiva II é correta, pois a cobrança da contrapartida, associada ao instituto do solo criado, garante a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização. Veja-se que o proprietário terá assegurado o direito de construir acima do coeficiente básico, o que lhe proporciona vantagem econômica. Assim, a cobrança da contrapartida, que, ademais é revertida para finalidades de interesse público, nos termos do art. 31 do Estatuto da Cidade, permite a redistribuição dos ônus decorrentes do processo de adensamento que o solo criado acarreta, “visando a compensar a coletividade pelos impactos urbanísticos da construção acima do coeficiente básico previsto” (VIZZOTTO e PRESTES, p. 106). Por fim, a assertiva III também é correta, pois corresponde ao previsto no art. 31, combinado com o art. 26, incisos I a IX, do Estatuto da Cidade.

QUESTÃO: 3 – MANTIDA alternativa ‘A’. A única assertiva correta da questão é a A, pois coaduna-se com a previsão do art. 35 do Estatuto da Cidade, segundo o qual “lei municipal, baseada no Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura publicam o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins “preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural” (inciso II). Portanto, havendo lei municipal sobre o assunto, o proprietário do imóvel tombado poderia se valer da transferência do direito de construir. A aludida lei municipal, para assegurar a transferência de construir, não necessita conjugar todos os itens arrolados no art. 35. A assertiva B é incorreta, pois o inventário de bens culturais é um instrumento autônomo em relação ao tombamento, nos termos do que prevê o art. 216, §1º., da CF/88, sendo equivocada a assertiva de que seria um instrumento preparatório, prévio, ao tombamento. A assertiva C é incorreta, pois o tombamento ou inventário não são requisitos ao reconhecimento jurídico do valor cultural de um bem, porquanto não constituem o valor cultural, apenas implicam na sua declaração jurídica. Nesse sentido, veja-se: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e proteção jurídica, 2ª. Ed., Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999, p. 41. Inclusive, se admite a declaração judicial do valor cultural de bens, nas hipóteses em que o Poder Público é omissivo quanto à preservação destes pela via administrativa. A própria Lei 9.605/98, nos arts. 62 e 63 tipifica criminalmente o dano bem cultural, protegido por ato administrativo, lei, ou decisão judicial, o que bem evidencia a desnecessidade de prévia declaração administrativa, para que se possa aferir o reconhecimento jurídico do valor cultural. A assertiva D é equivocada, pois colide com o conceito de patrimônio cultural previsto no art. 216 da Constituição Federal de 1988, que também abrange os bens imateriais. A assertiva E é equivocada, pois desconsidera que os bens culturais integram o conceito jurídico de meio ambiente (art. 3º., I, Lei 6938/81), motivo pelo qual o regime de responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural é objetivo, nos termos do art. 14, §1º., Lei 6938/81. Confirma-se, nesse sentido, a jurisprudência do TJMG, AC 10325090138778002, de 20/05/2013.

QUESTÃO: 4 – MANTIDA alternativa ‘E’. Em primeiro lugar, é necessário se ter presente que os Tribunais de Justiça dos Estados têm competência para conhecer e julgar ação direta de inconstitucionalidade em relação a leis municipais que colidem com a Constituição Estadual, nos termos do disposto no art. 95, XII, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Em segundo lugar, o conhecimento jurídico abrange um sistema composto pelo direito positivo, pela jurisprudência e pela doutrina, de modo que se afigura perfeitamente adequado que se espere que candidatos ao cargo de procurador municipal de Porto Alegre conheçam a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de compreender como a legislação vem sendo interpretada e aplicada. Portanto, não há qualquer equívoco por parte da Banca em adotar, como referência para a formulação



da questão, a ADI 70040704033, que considerou, de forma unânime, inconstitucional a lei municipal que previa a possibilidade de parcelamento do solo urbano em área rural. De outra parte, ainda que se ignorasse referido julgado, cumpre interpretar a aludida questão à luz do que reza o art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao DF legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. Veja-se que os Municípios não foram incluídos nesta norma, o que lhes impede de legislar sobre o tema sem a observância dos parâmetros e diretrizes estabelecidas na legislação federal e estadual. De resto, a questão está alinhada com o entendimento atual da PGM de Porto Alegre, expresso na obra de PRESTES e VIZZOTTO, ao afirmarem que “o parcelamento do solo previsto na Lei Federal 6766/79, não é aplicável às rurais, haja vista que foi concebido para regiões da cidade que estão planejadas para o desempenho de funções urbanas (adensamento, extensão viárias, infra-estrutura de serviços, entre outras) (VIZZOTTO, Andrea Teichmann e PRESTES, Vanesca Buzelato. Direito Urbanístico. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 46).

QUESTÃO: 5 – MANTIDA alternativa ‘A’. A questão deveria ser interpretada “com base” na Lei 6766/79, mas, evidentemente, o candidato também deveria utilizar o conhecimento jurídico oriundo de doutrina e jurisprudência. Assim, todas as questões têm amparo na referida lei, mas demandam esforço hermenêutico e conhecimento jurídico de conceitos e definições inseridas na referida lei. A primeira assertiva é correta, pois encontra-se prevista no art. 2º §1º, da Lei 6766/79. A segunda assertiva é falsa, pois a Lei 6766/79 não prevê um percentual fixo de área para a implantação de equipamentos públicos. Refere apenas, no art. 7º. Que “a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal: I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas; II - o traçado básico do sistema viário principal; III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público; IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis; e V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis. A terceira assertiva é falsa, pois contraria o disposto no art. 17 da Lei 6766, segundo o qual “os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei”. A quarta assertiva alinha-se com o art. 22 da Lei 6766/79, dispositivo este que institui o concurso voluntário, expressão cunhada pela doutrina (PRESTES e VIZZOTTO, 2009, p. 54) para designar a transferência automática de bem para o patrimônio público, por decorrência da lei, e presente também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 84.327, publicado na RTJ 79, p. 991). A quinta assertiva é falsa, pois eventual termo de compromisso firmado entre o loteador e o Município para que se pudesse promover o parcelamento do solo em área gravada pelo Plano Diretor como área de proteção do ambiente natural seria nulo, pois contrariaria diretamente o art. 3º, V, da Lei 6766/79.

QUESTÃO: 6 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'A' PARA ALTERNATIVA 'E'. Assiste razão aos recorrentes ao apontarem a assertiva A como correta, porquanto amparada no art. 64 da Lei 12.651/12 e no art. 47, II, da Lei 11.977/09. Na realidade, a assertiva INCORRETA é a E, já que a afirmação ali inserida implica conduta proibida pela legislação, importando, inclusive, em crime, nos termos do art. 50 da Lei 6766/79. A assertiva D, invocada como incorreta por alguns dos recursos, está em conformidade com o previsto no art. 12 do Estatuto da Cidade, segundo o qual a associação de moradores da comunidade tem legitimidade, como substituto processual, para ingressar com ação de usucapião especial urbana.

QUESTÃO: 7 – MANTIDA alternativa ‘C’. A assertiva I é incorreta, pois o Código Florestal também incide sobre áreas urbanas, de modo que não compete ao Município definir a metragem da faixa ao longo de cursos d’água a ser preservada como APP, nos termos do art. 4º., caput, da Lei 12.651/12. A assertiva II é incorreta, pois a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico, previstas nos arts. 64 e 65 da Lei 12.651/12, é promovida na esfera administrativa e não implica na necessidade de lei municipal que promova a desafetação da área. Assim, a única assertiva correta é a III, que está amparada no art. 65, §2º., da Lei 12.651/12.

QUESTÃO: 8 – MANTIDA alternativa ‘D’. Os candidatos alegam que a LC 140/2011, utilizada nas instruções da questão, não está explicitada no Edital. Todavia, o tema “Competências do município em



matéria ambiental”, previsto no item 9 do Edital, ampara-se totalmente na LC 140/2011, a qual disciplina a competência comum para o exercício do poder de polícia, regulamentando o art. 23 da CF/88. Não é imprescindível que cada tema constante do edital venha acompanhado da legislação que o ampara, supondo-se que o candidato ao cargo de procurador do município deva conhecer esta legislação, sobretudo quando se trata da lei complementar que regulamenta dispositivo constitucional.

QUESTÃO: 9 – MANTIDA alternativa ‘D’. Os recursos questionam a assertiva I da questão 99, sob o argumento de que a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais seria subjetiva. Quase todos os recorrentes colacionam acórdão do STJ Resp. 647.493/SC, publicado no DJ em 22 de outubro de 2007. Ocorre que este entendimento foi superado pelo acórdão RESP 1071741/SP, em que figura como relator o Ministro Antônio Herman Benjamin, publicado no DJ de 16 de dezembro de 2010, segundo o qual a responsabilidade do Estado é objetiva, de imputação solidária e de execução subsidiária. Confira-se trecho da ementa:

“ 14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a **responsabilidade ambiental** solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

15. A **responsabilidade** solidária e de execução subsidiária significa que o **Estado** integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil)”.

Importa, ademais, colacionar o conceito de poluidor, previsto no art. 3º., IV, da Lei 6938/81, segundo o qual considerada poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pelo dano ambiental. Veja-se que o Poder Público, neste contexto, pode ser tratado também como poluidor, sujeitando-se, por conseguinte, à responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14 §1º, da Lei 6938/81. O Ementa 10 do Jurisprudência em Teses do STJ proclama o regime objetivo de responsabilidade civil por danos ambientais. Confira-se:

10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)

Precedentes: REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014, (julgado sob o rito do art. 543-C); AgRg no AgRg no AREsp 153797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014; REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014; AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 273058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013; AgRg no AREsp 119624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012; REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012 (julgado sob o rito do art. 543-C); REsp 442586/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJe 24/02/2003; AREsp 642570/PR (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 02/02/2015, DJe 18/02/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 545).

Em outra linha argumentativa, cumpre colacionar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao regime de responsabilidade do Estado, no qual pontua que este sujeita-se a responsabilidade objetiva, seja nas hipóteses de ação, seja nas de omissão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arpejo do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

Veja-se, ainda, o seguinte precedente do STJ, datado de 2015:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo.

2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

O acórdão supra citado esclarece também o inciso II da questão, para rechaçar a assertiva de que havia exclusividade do órgão licenciador para o exercício do poder de polícia.

Finalmente, a assertiva III está de acordo com o art. 69-A da Lei 9.605/98.

QUESTÃO: 10 – MANTIDA alternativa 'D'. A assertiva A corresponde ao previsto no art. 4º da Lei 11.445/2007. A assertiva B corresponde ao previsto no art. 45 §1º, da Lei 11.445/2007. A assertiva C coaduna-se com o previsto no art. 36, §1º, §2º, da Lei 12.305/2010, o qual, por sua vez, coaduna-se com os arts. 7º, XII, 18, §1º, II, da mesma lei, todos uníssonos no que se refere à valorização do trabalho prestado pelas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis. A assertiva D é INCORRETA, pois, nos termos do art. 30 da Lei 12.305/2010, a responsabilidade compartilhada pelo



ciclo de vida dos produtos não se restringe aos fabricantes e comerciantes de produtos perigosos. Trata-se, pelo contrário, de uma responsabilidade ampla, que abrange “os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana”. A assertiva E está correta e ampara-se na redação expressa do art. 29 da Lei 12.305/2010. Por fim, o tema Política Nacional de Resíduos Sólidos, objeto da Lei 12.305/2010, consta do item 11 do Edital.

MATÉRIA: DIREITO DO TRABALHO

QUESTÃO: 11 – MANTIDA alternativa ‘C’. - A alternativa “A” não está correta; o contrato de emprego mantido com pessoas jurídicas de direito público possui os mesmos **elementos gerais** de um negócio jurídico comum, definidos no art. 104 do atual Código Civil (agente, objeto e forma), razão pela qual não há diferença substancial em relação aos contratos de emprego mantidos com pessoas de direito privado;

- As alternativas “B” e “D” estão incorretas; o fato de incidirem normas de Direito Constitucional e Administrativo a tais contratações não altera a substância do contrato de emprego, que permanece sendo um contrato de direito privado (e não um contrato administrativo), com elementos gerais (agente, objeto e forma) e elementos particulares (pessoalidade, habitualidade ou não eventualidade, onerosidade e subordinação), previstos nos arts. 2º e 3º da CLT; o próprio Tribunal Superior do Trabalho na OJ 238 da SDI-I assentou que *“a pessoa jurídica de direito público [...] nivela-se a qualquer particular, em direito e obrigações, despojando-se do ‘jus imperii’ ao celebrar contrato de emprego”*;
- A alternativa “E”, igualmente, não está correta; ainda que a CLT, de fato, preveja em seu art. 8º que *“nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”*, não há preponderância dos princípios da legalidade ou da primazia do interesse público sobre o particular; ocorre que a disciplina jurídica contratual é modificada por algumas normas de direito público; contudo, permanece existindo a preponderância do princípio da tutela, consoante o próprio TST refere na OJ acima citada;
- Diante do exposto, a única alternativa correta é a “C”, visto que o contrato de emprego com entes de direito público possui os mesmos elementos essenciais do contrato de emprego com entes de direito privado.

QUESTÃO: 12 – MANTIDA alternativa ‘B’. - Os elementos acidentais são aqueles que modificam a eficácia normal dos negócios jurídicos, sendo escolhidos pelas partes (são eletivos), constituindo exemplos no atual Código Civil: modo (ou encargo), termo e condição; no âmbito do Direito Civil não há óbice legal a que tais elementos sejam incluídos no curso da execução contratual;

- No âmbito do Direito do Trabalho, é possível verificar que apenas o termo (subordina o contrato a evento futuro e certo) e a condição (subordina o contrato a evento futuro e incerto) são compatíveis com o contrato de emprego, sendo inviável a aposição de tais elementos após o início da execução do contrato, seja em virtude do princípio da tutela, seja em consequência da incidência do art. 9º da CLT; seria incogitável, por exemplo, que, após uma semana de trabalho prestado, o empregador propusesse ao empregado fosse assinado um contrato de experiência pelo prazo de 90 dias, já que a contratação seria nula de pleno direito; portanto, das assertivas propostas;
- Por, tais razões, a alternativa “B” é a única correta, eis que a aposição de um termo ou condição no contrato de emprego pode influir na cessação do contrato.

QUESTÃO: 13 – MANTIDA alternativa ‘A’. - A maior parte dos recursos centra sua defesa na ausência de regra expressa na CLT acerca de concursos; contudo, leitura atenta da CLT evidencia a existência do art. 373-A, V, com a redação conferida pela Lei 9.799, de 26/05/99, que dispõe, de maneira expressa:

“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.”



- Muito embora a Súmula 683 do STF refira que o limite de idade para a inscrição em concurso público possa ser estabelecido quando *“justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”*, parece evidente (mesmo se tratando de conceito jurídico indeterminado) não ser a situação proposta na questão, porquanto o fato de existir absenteísmo decorrente de licenças de saúde e de licenças maternidade não constitui motivo relevante para justificar qualquer discriminação relativamente ao serviço prestado por serventes (que não demanda esforço físico exacerbado); a propósito, o absenteísmo em decorrência das aludidas licenças é absolutamente normal e faz parte do ônus da atividade econômica, a ser suportado pelo empregador, consoante preceitua o art. 2º da CLT; de salientar que em nenhum momento a questão refere que as licenças estariam acima dos níveis normais para a atividade, não podendo os candidatos presumirem o que não consta do enunciado da questão;
- Inviável, de outro lado, considerar correta a alternativa “E”, porque o edital permaneceria discriminatório no tocante à idade, ressaltando que aos 35 anos as pessoas estão na plenitude de sua saúde física.
- O candidato (futuro Procurador do Município) não pode estar desconectado da realidade; a contratação de serventes é extremamente comum em nossos dias, sendo absolutamente comum (ordinário) que homens (de idade superior a 35 anos) e mulheres prestem estes serviços; inviável desconsiderar a realidade para tentar amoldar a situação proposta na questão à hipótese de exceção da súmula do STF;

QUESTÃO: 15 – MANTIDA alternativa ‘D’. - A referida questão é cópia quase literal da Súmula 331 do TST: a assertiva I corresponde ao item III da súmula; a assertiva II corresponde ao item I da súmula; a assertiva III corresponde ao item II da súmula (combinada com a OJ 383 da SDI-I do TST); e a assertiva IV corresponde ao item V da súmula;

- O fato de a assertiva IV não ter sido cópia literal do item V da referida súmula não a torna errada; evidentemente, os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, na terceirização regular, caso evidenciada a conduta culposa; a responsabilidade subsidiária pressupõe o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal; desnecessário, de outro lado, constar da assertiva a referência ao título executivo judicial, porquanto se trata de prova de direito material do trabalho (“fazer parte do processo” e “constar do título executivo judicial” constituem questões processuais);

- A matéria “terceirização” consta do edital do concurso no item 1.1; à nitidez, a Banca poderia questionar todos os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relativos à “terceirização”; ademais, no âmbito do Direito do Trabalho, a jurisprudência do TST é de conhecimento imprescindível para um Procurador do Município, haja vista a ausência de disposições legais específicas a respeito;

- A assertiva I continha a seguinte redação: *“Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade ou a subordinação indireta”*; para que assertiva estivesse correta deveria constar *“...desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta”*; não se objetivava apenas testar a atenção (ou desatenção) do candidato, mas, sim, buscava-se do candidato o conhecimento de aspectos de extrema importância: saber se basta apenas um dos elementos (personalidade e subordinação) ou se eles são cumulativos; ainda, saber a diferença entre subordinação direta e indireta; inviável, pois, considerar a alternativa “E” correta.

- O acórdão do Recurso Extraordinário 705.140, citado em alguns apelos, não contempla o caso da OJ 383 da SDI-I do TST; naquele processo se discutia o reconhecimento de vínculo de emprego direto com a Administração Pública (FEBEM), em virtude do desvirtuamento de um contrato de estágio: *“...Trazem os autos recurso extraordinário interposto para impugnar a constitucionalidade de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, provendo parcialmente recurso de revista veiculado por entidade de direito público, afastou a legitimidade do vínculo empregatício reconhecido na instância regional por entender incompatível com o princípio da inafastabilidade do concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição. O acórdão recebeu ementa nos seguintes termos: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato celebrado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido”*; à evidência, não foi discutida, no aludido acórdão, a situação contida na OJ 383 da ADI-I do TST (direito dos trabalhadores terceirizados à isonomia relativamente a direitos trabalhistas); por tais razões, não se trata de aplicação da Súmula 363



do TST (que versa acerca do vínculo de emprego direto com o ente público), restando correta, pois, a assertiva III;

QUESTÃO: 17 – MANTIDA alternativa ‘E’. - A questão em apreço é cópia literal das Súmulas 85 e 437 do TST: a assertiva I é cópia dos itens I, II e V, da Súmula 85 do TST; a assertiva II é cópia dos itens IV e VI da Súmula 85 do TST; a assertiva III é cópia do item IV da Súmula 437 do TST; a assertiva IV é cópia do item II da Súmula 437 do TST;

QUESTÃO: 18 – MANTIDA alternativa ‘A’. - A Lei 12.506/2011 dispõe:

“Art. 1º. O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.”

- A única alternativa que corresponde ao texto da mencionada lei é a “A”;
- Em nenhum momento a lei refere que o período de aviso prévio “será acrescido de três dias por ano ou façção igual ou superior a seis meses de trabalho”; inviável a utilização da analogia (em relação ao artigo 478 da CLT e à Súmula 291 do TST), porquanto inexistente lacuna na lei, haja vista que o acréscimo de três dias depende do prazo mínimo de carência de um ano, após o primeiro ano de contrato;
- A existência de alguns julgados isolados (no âmbito de Tribunais Regionais), em sentido contrário, não infirmam o texto legal;
- A Nota Técnica nº 184/2012 do MTE esclarece, por oportuno, que o “*acrécimo de três dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, computar-se-á a partir do momento em que a relação contratual supere um ano na mesma empresa*”;
- Não se alegue, ademais, que a alternativa “A” não faz referência às rescisões efetuadas antes da Lei 12.506/2011 (Súmula 441 do TST), porquanto o enunciado da questão se refere, evidentemente, à situação atual (ano de 2016) do direito ao aviso prévio; a Banca examinadora leva em consideração o direito atual.

QUESTÃO: 19 – MANTIDA alternativa ‘C’. - O contrato formal de emprego mantido com um ente de direito público (município) adentra no **plano da existência** (porquanto presentes os elementos de existência: agente, objeto e forma); tem barrado o seu trânsito no **plano da validade** (porquanto não obedecido um requisito de validade em relação ao elemento forma, qual seja, a submissão prévia a concurso público, de acordo com o art. 37, II, e § 2º, da CR/88); todavia possui reflexos no **plano da eficácia** (porquanto a Súmula 363 do TST confere efeitos trabalhistas mínimos ou reduzidos: “*direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS*”);

- Inviável cogitar da alternativa “D”, porque, no caso em tela, não há eficácia plena ou normal do contrato do emprego; a eficácia é mínima ou reduzida;
- A matéria objeto de questionamento consta do edital do concurso no item 2 (contrato de trabalho com o poder público), competindo à Banca questionar todos os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relativos à matéria; a referida questão tem por base o conhecimento acerca da Súmula 363 do TST.

QUESTÃO: 20 – MANTIDA alternativa ‘D’. - A maior parte dos apelos centra sua fundamentação no argumento de que a alternativa “A”, por estar incorreta, deveria ter sido indicada pelo gabarito oficial como correta (já que o enunciado da questão pedia a alternativa incorreta), ou, sucessivamente, requerem a anulação da questão, haja vista a existência de duas respostas corretas (“A” e “D”); os recorrentes alegam, em síntese, que a Súmula 390, I, do TST somente seria aplicável aos empregados celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que foram admitidos antes da Emenda Constitucional nº 19/98 (citando julgados do TST); contudo, ainda que se possa considerar que a referida súmula tinha por base tal entendimento, não se pode olvidar que o STF, em 02/08/2007,



deferiu medida cautelar no bojo da ADin 2315 para “suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998”, razão pela qual restou mantido o regime jurídico único para ingresso na Administração Pública direta, autárquica e fundacional; ora, mesmo que a aludida decisão tenha sido tomada com efeitos “ex nunc”, “subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa”, não é mais possível, na atualidade (após 02/08/2007), a adoção da CLT no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional; Consoante ensina Marçal Justen Filho, somente é possível a convivência dos dois regimes nos entes dotados de personalidade jurídica de direito público no período compreendido entre a vigência da EC nº 19/98 até 02/08/2007, quando o STF restituiu o regime jurídico único, sendo que, a partir desta data, com a volta do regime único (de natureza administrativa), não mais haveria o regime de emprego no âmbito das pessoas jurídicas de direito público (In: Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 714-715); em síntese, em tempos atuais (2016), não é mais possível a admissão de servidores celetistas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, razão pela qual a primeira parte da alternativa “A” está correta porquanto se refere a “servidor público celetista”, que, à evidência, somente poderia ter sido contratado validamente antes da EC nº 19/98; tanto é verdade que o próprio TST ao decidir tais situações menciona a interpretação acima como única exegese possível da Súmula 390, não tendo, ademais, modificado a redação do referido verbete;

- Alguns recorrentes argumentaram que a segunda parte da alternativa “A” estaria errada, com base na redação da Súmula 390, II, do TST; todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário 58998-PI (em 11/09/2013) restou assentado, em atenção “aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços público deve ser motivada”; de registrar, ainda, que a referida decisão é aplicável exclusivamente a empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- As demais alternativas estão flagrantemente erradas: a alternativa “B” é cópia literal da Súmula 443 do TST; a alternativa “C” é cópia literal do art. 392-A da CLT (com a redação conferida pela Lei 12.873/2013); a alternativa “D” corresponde à OJ 364 da SDI-I do TST; e a alternativa “E” é cópia do art. 4º da Lei 9.029/95.

MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA

QUESTÃO: 21 – ANULADA. - Os recorrentes sustentam nulidade da questão, sob a alegação de que a assertiva I estaria incorreta, haja vista a jurisprudência do TST e do STF;

- Assiste razão aos recorrentes, porquanto recente decisão da SDI-I do TST (de 31/03/2016), na esteira do entendimento do STF, considerou a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação movida por estagiário contra ente de direito público; assim, a assertiva “I” está errada, inexistindo alternativa a ser marcada pelo candidato;

- **Provejo os apelos para considerar nula a questão 21, por ausência de alternativa correta.**

QUESTÃO: 22 – MANTIDA alternativa ‘B’. - A alternativa “A” está incorreta, porquanto, embora, de fato, os Municípios disponham do “prazo em dobro para interposição dos recursos”, na forma do art. 1º, III, do Decreto-lei 779/69, não há qualquer norma disposta que no caso de os embargos de declaração possuírem efeitos infringentes, o prazo será simples; a propósito, a OJ. 192 da SDI-I do TST preconiza que o prazo para a oposição de embargos de declaração dos entes de direito público é em dobro;

- A alternativa “B” está correta, porque o art. 1º, II, do Decreto-lei 779/69 dispõe que constitui privilégio dos Municípios: “II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, “in fine”, da Consolidação das Leis do Trabalho”. O aludido art. 841, em sua parte final, estabelece que será de 5 dias o prazo mínimo entre a notificação inicial e a audiência (*litteris*: “Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias”). Ora, o quádruplo de 5 é 20, razão pela qual está correta a asserção; não se deve confundir tal prazo com o prazo para contestar, haja vista que o art. 847 preceitua que: “Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da



reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes”; assim, no processo laboral, a contestação possui forma oral e o prazo é de 20 minutos, em audiência, para ser “aduzida” (no vernáculo: “alegar, apresentar argumentos”); assim a prerrogativa processual prevista no DL 779/69 não se confunde com o prazo para contestar; inaplicável, ademais, o processo civil (seja o CPC antigo ou o NCP, que extinguiu o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública contestar), no aspecto, tendo em vista a existência de norma processual trabalhista específica, conforme art. 769 da CLT;

- A alternativa “D” está incorreta, porque se coaduna com a redação original do art. 1º, VI, do DL 779/69, no tocante às custas; com o advento da Lei 10.537, de 27/08/2002, que incluiu o art. 790-A na CLT, o antes citado DL restou revogado tacitamente (art. 2º, § 1º, da LINB), em virtude do que dispôs a nova lei: “Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica”; ou seja, mesmo mantida a sucumbência, após o trânsito em julgado da reclamação, os Municípios não recolhem custas; a Banca Examinadora não considera ter sido “inconsequente” ao exigir de um futuro Procurador do Município que tenha conhecimento não serem devidas custas pelo Município, no processo do trabalho; não devem ser confundidas as custas com as “despesas judiciais realizadas pela parte vencedora”, de que trata o parágrafo único do art. 790-A da CLT; ainda, inaplicável ao caso a Lei 9.494/97, que versa sobre matéria alheia ao objeto da questão (antecipação de tutela pela Fazenda Pública);

- A alternativa “E” está incorreta, porquanto o DL 779/69 em nenhum momento estabelece o prazo em quádruplo para contestar; consoante acima referido, o prazo previsto no art. 1º, II, do Decreto-lei 779/69 não se confunde com o prazo para ofertar contestação.

QUESTÃO: 23 – MANTIDA alternativa ‘C’. - A alternativa “C” está correta, porque decorre da inteligência da OJ 152 da SDI-I do TST: “REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT) Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT”. O art. 844 da CLT dispõe: “O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”; ora, a referida OJ, de maneira inequívoca, esclarece que os entes de direito público estão sujeitos à revelia e, por conseguinte, à confissão ficta (mero consectário da contumácia do réu); inaplicável o processo civil, no aspecto, tendo em vista a existência de norma específica na CLT (art. 844 da CLT); conquanto existam alguns julgados isolados, no âmbito de Tribunais Regionais, e alguns doutrinadores que preconizam a inaplicabilidade da “*ficta confessio*” aos entes públicos, prevalece a jurisprudência uniforme do TST;

- A alternativa “D”, por outro lado, encontra-se incorreta; isso porque o art. 467 da CLT com a redação conferida pela Lei 10.272 (de 05/09/2001) não excetuou do âmbito de sua incidência os entes dotados de personalidade jurídica de direito público; o alegado parágrafo único do referido artigo (“Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas”), teria sido incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001; contudo, a Lei 10.272, ao converter em lei as Medidas Provisórias relativas à redação do art. 467 da CLT, não contemplou o aludido parágrafo único; logo, inexistente, no mundo jurídico, norma de exceção relativamente aos entes de direito público; muito embora em algumas CLT seja encontrado o referido parágrafo único (por flagrante equívoco de atualização do editor), simples consulta à página eletrônica da Presidência da República comprova a inexistência do dispositivo em apreço; vale lembrar, em demasia, que a OJ 238 da SDI-I do TST não versa a respeito da multa do art. 467 da CLT, mas, sim, a respeito da multa do art. 477 da CLT; conquanto um apelo tenha feito referência à decisão do STF a respeito, não trouxe à colação a transcrição do referido acórdão, razão pela qual fica mantido o gabarito oficial.

QUESTÃO: 25 – ANULADA. A quase totalidade dos apelos postulou a nulidade da questão, sob o argumento de que a questão não envolvia matéria contemplada no edital do concurso; todavia, com a devida vênia, do edital constou – expressamente – a competência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; o item 1 da disciplina Direito Processual Trabalhista mencionava: “Organização da Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Órgãos jurisdicionais, competência e funcionamento”; à nitidez, o edital, de forma expressa, contemplou o TRT da 4ª Região, seus órgãos, competências e funcionamento; ante a clareza do edital, desnecessária a referência ao Regimento



Interno (RI) do Tribunal;

- Vale lembrar, em virtude do alegado por um candidato, que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra decisão que determina praxeamento de bens é da Seção de Dissídios Individuais I do TRT da 4ª Região, na forma do art. 31, “a”, do RI do Tribunal, não sendo a hipótese prevista no art. 168 do RI;

- Ainda, considerando a alegação contida em um recurso, impende ressaltar ser inaplicável, no caso em apreço, o Regimento Interno do STJ;

QUESTÃO: 26 – ALTERA ALTERNATIVA ‘A’ PARA ALTERNATIVA ‘B’. A imensa maioria dos recursos postula a alteração de gabarito para a letra “B”;

- De fato, este Examinador equivocou-se ao liberar a resposta para a confecção do gabarito preliminar; evidentemente, **a resposta correta é a alternativa “B”**; isso porque a exceção de incompetência em razão do lugar suspende a audiência, na forma do art. 799 da CLT, razão pela qual deve ser invocada antes da apresentação da defesa e até mesmo antes da invocação de incompetência em razão da matéria; ou seja, competia ao Procurador do Município apresentar exceção de incompetência “*ratione loci*”, em audiência; considerando que o Município foi citado para comparecer em audiência, a exceção deveria ser apresentada na própria audiência e não em cartório;

QUESTÃO: 27 – MANTIDA alternativa ‘D’. - Grande parte dos recursos sustenta que a alternativa “C” também estaria correta (ou que seria a única alternativa correta), o que acarretaria a nulidade da questão; contudo, tal alternativa encontra-se incorreta; o enunciado da questão, requeria que o candidato, *“observados os fatos trazidos na inicial e a real possibilidade de acolhimento das alegações pelo Juiz do Trabalho”*, indicasse, dentre as insurgências preliminares, qual deveria constar da contestação; ora, não poderia o Juiz acolher a “carência de ação, por ilegitimidade ad causam”, tendo em vista que o Município participou da relação de direito material, na condição de tomador dos serviços; a propósito, seria temerária tal alegação da defesa (beirando a litigância de má-fé; art. 6º NCP), tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Município tinha cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa prestadora de serviços, além de cópia do contrato de emprego mantido entre o reclamante e a primeira reclamada (e de outros documentos comprobatórios da prestação de serviços pelo trabalhador); ademais, ante o que disciplina a Súmula 331 do TST, seria incogitável que ente público alegasse sua ilegitimidade passiva, já que responde de maneira subsidiária;

- A alternativa “B” está incorreta, porquanto inexistente qualquer vício de citação no problema suscitado; ao contrário do alegado em um recurso, a inicial, evidentemente, foi apresentada junto com a citação, já que está ela integralmente reproduzida na prova; aliás, da prova constou: *“As questões 26 a 29 deverão ser respondidas com base na petição inicial abaixo e no relato fático a seguir”*, as aludidas questões, portanto, simulavam a atuação de um Procurador do Município em um caso concreto, ou seja, a citação do Município foi realizada com a petição inicial (reproduzida na prova), devendo ser observados os demais fatos ali relatados;

- A alternativa “D” está correta, já que, de fato, a petição inicial possuía o pedido de condenação dos reclamados *“ao pagamento de uma hora extra diária ao longo da contratualidade, com reflexos”*; entretanto, na breve exposição dos fatos da inicial, não consta quais seriam os “reflexos”, o que inviabiliza o exame do pleito pelo Magistrado.

QUESTÃO: 28 – MANTIDA alternativa ‘A’. - Dos quatro recursos interpostos, três não merecem conhecimento, seja porque são ininteligíveis, seja porque se referem a outras questões, já examinadas anteriormente;

- Na petição inicial, embora o reclamante tenha mencionado a propositura da ação sob a modalidade do “rito sumaríssimo”, no final da peça atribuiu o valor de mil reais (R\$ 1.000,00) à causa; ora, não restou claro o rito adotado, cabendo ao Procurador do Município, por cautela, impugnar o valor da causa, na forma do art. 2º da Lei 5.584/70 (não revogada), sob pena de o ente público – ainda que beneficiário do reexame necessário – restar impossibilitado de interpor recurso ordinário voluntário da sentença (inviabilizando, inclusive, a interposição de outros recursos nas instâncias superiores, como, por exemplo, recurso de revista e recurso extraordinário); deverá, também, o Procurador do Município arguir a incorreção do rito sumaríssimo, haja vista que o art. 852-A, parágrafo único, da CLT veda tal procedimento quando é parte ente de direito público (Município, no caso); tais alegações, na defesa, são



imprescindíveis para que o Juiz possa fixar o rito a ser adotado e os seus efeitos processuais;

QUESTÃO: 29 – MANTIDA alternativa 'A'. A assertiva I está correta, porque a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, consoante dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70 e Súmula 219, I, do TST, depende da juntada da credencial sindical, sendo que a Justiça Gratuita poderá ser concedida pelo Juiz, mesmo que não postulada, com base no art. 790, § 3º, da CLT; o fato de existirem decisões em Tribunais inferiores no sentido de que o benefício da AJG prescinde da credencial sindical não infirma posição pacífica e consolidada do TST;

- A assertiva II está correta, visto que o requerimento de compensação deverá ser efetuado, na contestação, conforme determina a Súmula 48 do TST, o que não ocorre com a prescrição, a qual poderá ser invocada até o recurso ordinário, na forma da Súmula 153 do TST; a “instância ordinária” a que alude o TST é aquela que se dá no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

QUESTÃO: 30 – MANTIDA alternativa 'E'. - A quase totalidade dos candidatos alega que a matéria veiculada na questão não constou do edital, razão pela qual postulam a nulidade da aludida questão; sem razão, contudo, porque constou do edital: “3. *Processo nos dissídios individuais*” e “5. *Processo de execução*”; a questão envolve aspectos dos dissídios individuais, nos processos de conhecimento e de execução; a aplicação subsidiária do processo civil, na forma do art. 769 da CLT, é questão de fundamental conhecimento a um Procurador do Município, sendo desnecessária qualquer referência, no edital, à IN 39/2016 do TST; vale lembrar, ainda, em virtude do alegado em um apelo, que a alternativa “C” está errada, porquanto o TST entende que as normas que versam acerca da fundamentação da sentença são aplicáveis ao processo laboral.

MATÉRIA: DIREITO DIFUSOS E COLETIVOS

QUESTÃO: 31 – MANTIDA alternativa 'C'. Resposta correta letra C, de acordo com o que estabelece o artigo 1º, 7º, 39 caput do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03)

QUESTÃO: 34 – MANTIDA alternativa 'D'. O item II está incorreto, pois afirma: II. O projeto específico de ampliação do perímetro urbano deverá ser instituído por lei municipal e só será cabível quando atender às diretrizes do plano diretor, quando na verdade o § 2º diz:

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. Desta forma o termo só será cabível está incorreta!

QUESTÃO: 35 – MANTIDA alternativa 'A'. O item II está incorreto, pois não é somente as mulheres que demonstrarem hipossuficiência econômica, mas sim: É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

QUESTÃO: 36 – MANTIDA alternativa 'A'. O item II está incorreto, pois afirma que é dos Pais e não de um dos Pais como estabelece o Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. Se não tivesse diferença a lei não determinaria que é de um dos pais ou responsável!

QUESTÃO: 38 – MANTIDA alternativa 'E'. O fato da questão afirmar que o consumidor pessoa com deficiência terá acesso não exclui os demais consumidores, só afirma corretamente que estes também terão acesso. Quanto ao item III melhor sorte não socorre o recorrente, uma vez que a disposição é expressa da lei: Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. Resposta correta letra E, de acordo com o que estabelece o artigo 6º e seu inc. III combinado com o §



único, o artigo 43 caput e § 6º e o artigo 55 todos da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

QUESTÃO: 39 – MANTIDA alternativa 'B'. A questão afirma: De acordo com a Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, assim na referida lei permanece a previsão da ação cautelar que obviamente na prática deverá ser conhecida como tutelar cautelar nos moldes do que prevê o art.305 em diante do novo CPC, se proposta após a entrada em vigor da nova lei processual.

QUESTÃO: 40 – MANTIDA alternativa 'B'. O recurso preliminarmente não merece conhecimento, pois não demonstra objetivamente a onde reside o erro ou incorreção na resposta dada no gabarito, ademais as assertivas dos itens I e II estão expressamente previstas na lei da ação popular, Resposta correta letra B, de acordo com o que estabelece o artigo 17 c/c art. 1º, art. 11 e 21 da lei 4717/65 (Lei da Ação Popular)

MATÉRIA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

QUESTÃO: 42 – MANTIDA alternativa 'E'. Os recorrentes entendem que estaria incorreta a seguinte assertiva: “tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios”. Sustentam, em síntese, que o tempo mínimo de serviço público necessário para a concessão de aposentadoria por idade não exclui o serviço exercido na administração indireta, o que teria ocorrido em face do teor da assertiva.

A expressão “serviço público” não se restringe à atividade prestada no âmbito da administração direta (veja-se, por exemplo, o que estabelece o art. 37, XIII, da Constituição). Assim, quando se faz menção ao serviço público exercido nos entes federados, não há como se entender que está sendo suprimida, sem qualquer ressalva expressa nesse sentido, a administração indireta de cada um dos referidos entes. Por outro lado, ainda que a interpretação restritiva sustentada pelos recorrentes fosse aceitável, o que se admite apenas para argumentar, tratar-se-ia de uma assertiva meramente incompleta, mas não incorreta. Mesmo a partir de tal interpretação restritiva, não se poderia extrair da assertiva uma vedação à contagem do tempo de serviço no âmbito da administração indireta.

Não há, portanto, justificativa suficiente para a alteração do gabarito ou para a anulação da questão.

QUESTÃO: 43 – MANTIDA alternativa 'E'. O recorrente alega que a seguinte assertiva estaria incorreta: “a alíquota de contribuição dos segurados ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser inferior à alíquota de contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”. Segundo ele, seria admissível entender que as alíquotas de contribuição dos segurados ativos dos entes mencionados, consideradas em conjunto, não podem ser inferiores à alíquota de contribuição dos servidores de cargos efetivos da União. Além disso, a assertiva seria diferente do dispositivo legal que trata do assunto. A interpretação sustentada pelo recorrente é incabível. Não há nenhuma referência no texto a somatório de alíquotas. Ademais, não faz nenhum sentido considerar as alíquotas de regimes próprios de previdência em conjunto quando o que se vislumbra da assertiva é o estabelecimento de um percentual mínimo para cada um desses regimes. Como se não bastasse, a utilização do singular (alíquota de contribuição) também afasta o entendimento adotado no recurso. Quanto à diferença de redação em relação ao dispositivo legal que trata do assunto, cumpre destacar que tal circunstância, por si só, não é suficiente para tornar a frase incorreta. Em outras palavras: não há necessariamente erro na assertiva apenas porque não são repetidos os exatos termos da lei.

QUESTÃO: 44 – MANTIDA alternativa 'C'. Os recorrentes sustentam que a seguinte assertiva estaria correta: “É cabível a contagem de tempo no serviço público com o tempo de atividade privada, ainda que concomitantes, desde que não seja contado por um sistema o tempo de contribuição já utilizado por outro para a concessão de aposentadoria.” Segundo eles, é possível a contagem de tempo concomitante, viabilizando-se assim a concessão de aposentadorias em sistemas distintos. O enunciado da questão 44 é claro ao tratar da contagem recíproca de tempo de contribuição conforme a disciplina dada pela Lei 8.213/91. O art. 96, II, dessa Lei, veda expressamente o cômputo de tempo concomitante (atividade privada e serviço público) para fins de contagem recíproca. Imagine-se, por exemplo, um



segurado que, no mesmo período, tenha um tempo de 10 anos de contribuição no serviço público e um tempo 10 anos de contribuição na atividade privada. Esse segurado não poderá somar os dois interregnos concomitantes para utilização desse somatório (20 anos) em um dos regimes de previdência. Os recorrentes alegam que é possível a contagem de tempo concomitante para a concessão de aposentadorias em regimes distintos de previdência, mas nessa hipótese não se verifica a soma de tempo de serviço público com o tempo de atividade privada (contagem recíproca), nos termos acima expostos. O entendimento adotado nos recursos procura contradizer o que está expresso no art. 96, II, da Lei 8.213/91, o que se afigura incabível, ainda mais diante do enunciado da questão.

MATÉRIA: DIREITO FINANCEIRO

QUESTÃO: 46 – MANTIDA alternativa 'D'. A alternativa D é CORRETA porque está de acordo com o contido no art. 42 da LRF. A regra contida em tal dispositivo é clara e determina que nenhuma despesa poderá ser contraída nos últimos oito meses do último ano do mandato de qualquer titular de Poder ou órgão, sem adequada e suficiente disponibilidade de recursos para o seu atendimento, dentro do exercício financeiro ou, em caso de valores a serem pagos no exercício seguinte, sem que existam recursos em caixa para tal finalidade.

QUESTÃO: 47 – MANTIDA alternativa 'E'. A alternativa E é CORRETA porque está de acordo com o contido no art. 77 da Lei 4320/64.

QUESTÃO: 48 – MANTIDA alternativa 'B'. A alternativa B é CORRETA porque o art. 165, § 5º, I, da CF estabelece somente uma única peça orçamentária.

QUESTÃO: 50 – MANTIDA alternativa 'D'. A alternativa D é CORRETA porque está de acordo com o contido no art. 14 da LRF. Pelo enunciado, a questão trata genericamente dos requisitos para a concessão incentivos fiscais que acarretem em renúncia de receita.

MATÉRIA: PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUESTÃO: 51 – MANTIDA alternativa 'E'. No que diz respeito ao juízo de razoabilidade, este tem três significados distintos, conforme a construção dos tribunais superiores: primeiro, é diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, ou indicando em quais hipóteses o caso individual, em razão de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, razoabilidade é diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com a realidade à qual elas se referem e, terceiro, razoabilidade pode ser utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. No primeiro caso, a razoabilidade serve para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária, mas não suficiente para a sua aplicação. No segundo caso, a razoabilidade exige a harmonização das normas com as suas condições externas de aplicação. Mas razoabilidade não é só isso: diz respeito também às expectativas de condutas civilizadas. Já o princípio moralidade (GIACOMUZZI, José Guilherme. *A Moralidade Administrativa e a Boa-fé da Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2002; GONZALES PEREZ, Jesus. *El principio general de la buena fe en el derecho administrativo*. Civitas, Madrid, 1983), abrange três dimensões, a saber: a) a “boa-fé”, que no direito público se traduz pela tutela da confiança; b) a probidade administrativa (deveres de honestidade e lealdade) e c) a razoabilidade (expectativa de conduta civilizada, do homem comum, da parte do agente público). Daí que a moralidade abrange deveres e formula a exigência de comportamentos justificados por parte da Administração, tendo por conseqüências a proibição ao *venire contra factum proprium*; a proibição à inação inexplicável e desarrazoada, vinculada ao exercício de direito, que gera legítima confiança da outra parte envolvida; dever de conservação dos atos administrativos; dever de lealdade ao fator tempo (proibição ao exercício prematuro de direito ou dever ou retardamento desleal do ato e à fixação de prazos inadequados); dever de sinceridade objetiva e dever de informação, isto é não omitir qualquer dado que seja relevante na



descrição da questão controversa e/ou que possa auxiliar na sua resolução. A autoridade não pode contrariar suas próprias orientações anteriores, pois isso consiste em franca violação do princípio da proteção à confiança, que compõe a moralidade administrativa. Pelo Princípio da Proteção à Confiança, não pode a Administração Pública modificar, em casos concretos, orientações firmadas para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões. Isso é assim porque a presença dos valores da lealdade, da honestidade e da moralidade aplicam-se necessariamente às relações entre a Administração e os administrados. Se a Administração não pode exercer seu poder de forma a atender a confiança daquele com quem se relaciona, tampouco o administrado pode atuar em observância às exigências éticas. A aplicação do princípio da proteção à confiança, sua absorção por determinada realidade jurídica, permite ao administrado recobrar a certeza (confiança de que não lhe será imposto uma prestação que só superando dificuldades extraordinárias poderá ser cumprida) de que a Administração não adotará uma conduta confusa e equívoca que mais tarde lhe permita tergiversar suas obrigações nem exigir do administrado mais do que seja estritamente necessário para a realização dos fins públicos perseguidos. O referido princípio visa à conservação de estados obtidos e dirige-se contra modificações jurídicas posteriores. Assim, pode-se afirmar, em relação à aplicação do princípio, que a Administração Pública e o administrado não de adotar um comportamento leal em todas as fases de constituição das relações até o aperfeiçoamento do ato e das possíveis conformações ao que haja nascido defeituoso. A lealdade no comportamento das partes na fase prévia de constituição das relações obriga a uma conduta clara, inequívoca, veraz, pelo que se rechaça qualquer pretensão que se baseie em uma conduta confusa, equívoca e maliciosa. Através do princípio da proteção à confiança, se presume *iuris tantum* que os órgãos administrativos exercerão suas potestades de acordo com o Direito, presunção que não pode ser destruída por simples conjecturas. A banca não desconhece o excelente trabalho de Humberto Ávila e Itiberê Rodrigues de Oliveira, ex-alunos de Almiro do Couto e Silva. Na formulação da questão, contudo, foram considerados dois textos paradigmas sobre moralidade administrativa, de GIACOMUZZI e de GOZALES PERES. Os recursos usaram, em regra, argumentos de autoridade, aduzindo com a doutrina de RAFAEL MAFFINI, em que pese ser excelente, diverge de GIACOMUZZI.

QUESTÃO: 52 – MANTIDA alternativa 'D'. Conforme a Lei 8.429/92 a improbidade é sempre subjetiva, de modo que o legislador pune a conduta do administrador desonesto e não o incompetente. Advém daí que, se a lei faz referência expressa os elementos dolo e culpa (art. 10), a análise acerca do critério de desonestidade deve ser rigoroso. Nestas condições, somente os atos praticados em prejuízo ao Erário são passíveis de punição na forma culposa; os demais (art. 9º e 11) devem dar-se dolosamente para configurar-se a improbidade. Literatura de referência: OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. 2a. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998; GIACOMUZZI, José Guilherme. *A Moralidade Administrativa e a Boa-fé da Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2002.

QUESTÃO: 53 – ANULADA. O único agente público que está excepcionado da aplicação da lei de improbidade administrativa é o presidente da república, efetivamente. Essa decisão, contudo, foi bastante controvertida. Entretanto, como se disse nos vários recursos, é uma exceção. Assim, e de modo geral, considera-se a última assertiva da questão, verdadeira. VER: Lei Complementar 101/2000, Lei 8.429/92; OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. 2a. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998; Jurisprudência do STJ: AgRg no AResp 173860, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/06/2016; AgRg no RESp 1415276, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/09/2015; RESp 125341/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/09/2013.

QUESTÃO: 54 – ANULADA. De fato, o artigo 14 da LIA indica que “ Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade”. Assim, se considera em termos genéricos, que qualquer pessoa é parte legitimada para iniciar o procedimento de investigação que culminará na ação. Na medida em que a questão não foi rigorosamente formulada.

QUESTÃO: 55 – MANTIDA alternativa 'A'. A Lei de Improbidade Administrativa literalmente dispõe: “**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**”. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) **VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins**



lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)
(Vigência) (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.
Assim, na medida em que Aurélio Gabba, Túlio Cícero e Caio Toríbio colaboraram para frustrar a licitude e lisura de processo licitatório e que Aurélio Gabba e Túlio Cícero permitiram, facilitaram e concorreram para o enriquecimento ilícito de Caio Toríbio (pessoa privada, diretor da empresa), todos os três cometeram ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário. A questão foi elaborada segundo texto literal de lei.

MATÉRIA: PROCESSO ELETRÔNICO

QUESTÃO: 56 – MANTIDA alternativa 'E'. Nega-se provimento ao recurso tendo em vista que, à aludida questão, foram observados os limites do conteúdo programático do edital de abertura, no qual consta expressamente a “comunicação eletrônica dos atos processuais” (item 3).

QUESTÃO: 57 – MANTIDA alternativa 'A'. Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que, nos termos do art. 5º, §3º da Lei 11.419/06, conta-se o prazo mencionado em dias corridos, não havendo indicação expressa quanto à contagem em dias úteis, razão pela qual incorreta a assertiva.

QUESTÃO: 60 – MANTIDA alternativa 'C'. Nega-se provimento ao recurso tendo em vista que o credenciamento obrigatório perante o Poder Judiciário deve ser realizado mediante identificação presencial e que não é dispensada, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 11.419/06.

BLOCO I

MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO: 02 – MANTIDA alternativa 'C'. Nega-se provimento ao recurso tendo em vista que os elementos da situação concreta eram identificados no enunciado da questão (“para recuperar a posse integralmente excluída” (...) “ação de manutenção de posse”), justificando a incidência do art. 562 e 554 do Código de de Processo Civil.

QUESTÃO: 03 – MANTIDA alternativa 'C'. Nega-se provimento ao recurso tendo em vista que a assertiva em questão expressamente alude que o julgamento segundo a ordem cronológica de conclusão é preferencial, na mesma dicção do art. 12, caput, do CPC/15, com redação dada pela Lei 13.256/16 e estão excluídos da regra – devendo contar com listagem própria – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, §2º, VII, CPC/15).

QUESTÃO: 04 – MANTIDA alternativa 'D'. Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que o desinteresse de um dos litisconsortes, no litisconsórcio necessário, não impede a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §6º, CPC/15. Na assertiva em controvérsia não há qualquer expressão de fechamento que faça alusão – negativa ou positiva – ao litisconsórcio facultativo.

QUESTÃO: 06 – MANTIDA alternativa 'E'. Em prestígio ao sistema de autocomposição de conflitos, o novo Código de Processo Civil, alterando a estrutura do anterior procedimento ordinário, incluiu a audiência de conciliação e mediação como fase obrigatória do procedimento comum (art. 334, CPC/15). Desse modo, a referida audiência somente não será realizada nas hipóteses elencadas no art. 334, §4º, CPC/15: manifestação expressa de ambas as partes ou situação que não admita autocomposição. Exige-se, pelo diploma processual, manifestação expressa do réu, inclusive.

QUESTÃO: 07 – MANTIDA alternativa 'D'. Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que o diploma processual expressamente alude que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e



à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, nos termos do art. 7º.

QUESTÃO: 08 – MANTIDA alternativa 'B'. Nega-se provimento ao recurso tendo em vista que a possibilidade de reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro de ofício, pelo juiz da causa, não impede que ocorra a prorrogação da competência em momento posterior, quando não alegada a abusividade na contestação, nos termos do art. 65, caput, do Código de Processo Civil.

QUESTÃO: 10 – MANTIDA alternativa 'D'. Nega-se provimento ao recurso tendo em vista que a assertiva em debate está correta, nos termos do art. 85, §6º do CPC/15 que, expressamente, autoriza que os limites e critérios para fixação dos honorários ali mencionados se aplicam aos casos de improcedência ou sentença sem resolução de mérito.

QUESTÃO: 12 – MANTIDA alternativa 'B'. Nega-se provimento ao recurso tendo em vista que a estabilização da tutela provisória não abrange a tutela cautelar, mas sim a tutela antecipatória nos termos do art. 304, caput, do Código de Processo Civil.

QUESTÃO: 13 – ANULADA. Nos termos do art. 496, II, a sentença que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução, está sujeita à remessa necessária. Por outro lado, a sentença que julga improcedente os embargos à execução fiscal não está sujeita ao reexame, já que ausente prejuízo à Fazenda Pública. Ocorre que, se a sentença julga parcialmente improcedente, há possibilidade procedência parcial (no que toca à parte não improcedente) e, portanto, a sentença que julga parcialmente improcedente os embargos à execução fiscal não está necessariamente livre da remessa necessária, como disposto na assertiva “d” da questão objeto do recurso. Nessa linha, identifica-se duas respostas válidas e possíveis para resolução da questão, razão pela qual a mesma deve ser anulada.

QUESTÃO: 14 – MANTIDA alternativa 'D'. Nega-se provimento ao recurso tendo em vista que a assertiva está em consonância com o art. 38 da Lei 6830/80 no sentido de que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Trata-se de regramento especial em relação ao regramento geral previsto no Código de Processo Civil.

QUESTÃO: 15 – MANTIDA alternativa 'C'. Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que a assertiva incorreta prevê punição não estabelecida pelo diploma processual para a impugnação fundada em excesso de execução. No ponto, aplicável à espécie o art. 535, §2º, que estabelece a necessidade de declarar o valor que se entende como correto, sob pena de não conhecimento. Não há, pois, pena de litigância de má-fé.

MATÉRIA: DIREITO CIVIL

QUESTÃO: 16 – MANTIDA alternativa 'B'. A questão não diz respeito à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e tampouco ao Direito Municipal, mas sim – e tão somente – à classificação dos bens. Ela usa a Lei Orgânica exclusivamente para fins de aplicação prática acerca da classificação entre bens móveis e imóveis. O questionamento feito se limitou à classificação dos bens, encontrando-se, portanto, no escopo do edital.

QUESTÃO: 18 – MANTIDA alternativa 'D'. O recurso não aborda o fato de que os direitos podem ser distinguidos conforme a particularidade que possuem de ensejar o nascimento de prescrição ou não. No primeiro caso, havendo pretensão, a passagem do tempo pode fazer aplicável a prescrição. No segundo, a decadência. Se a pretensão nasce ou não da violação do dever, disso não decorre que existem direitos que, ainda que violados, não há nascimento de pretensão. E esse é o ponto da questão. Em outras palavras, a alegação de que o enunciado teria esquecido o fato de que a pretensão só nasce com a violação do direito não afasta a distinção acima descrita, bem como a consequência indicada. Além disso, ao contrário do que o recurso alega, a questão não afirma que, quando ocorrida a prescrição, o direito se extingue. Sobre o tema, ver Agnello Amorim Filho, RT 300.

QUESTÃO: 19 – MANTIDA alternativa 'D'. O art. 1.286 do Código Civil pressupõe que a passagem de



cabos e tubulações gerará alguma espécie de prejuízo ao proprietário, tanto que exige daquele que provoca a passagem o dever de indenizar. A vedação contida no art. 187 do Código Civil não se aplica para afastar a possibilidade de passagem. A indenização – e não a vedação – deverá ocorrer. Assim sendo, o recurso não prospera.

QUESTÃO: 20 – MANTIDA alternativa 'C'. Não foi trazido ao recurso o posicionamento dos citados tribunais. Por sua vez, a jurisprudência do STJ confirma a correção do enunciado. Vide, exemplificativamente, REsp 1055403/RJ, 1ª. T., Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07.06.2016 e AgRg no AREsp 762197/DF, 4ª. T., Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01.09.2016. Assim, se o critério a ser aplicado é a jurisprudência, então deve-se levar em conta aquela que é constitucionalmente competente para esclarecer o conteúdo da legislação federal.

QUESTÃO: 21 – MANTIDA alternativa 'A'. O recurso se baseia em dois fundamentos. Pelo primeiro, a questão deveria ser anulada porque teria deixado de afirmar que a destruição da coisa se deu antes da tradição, pois, se tivesse ocorrido após a tradição, o negócio já teria sido concluído. Pelo segundo fundamento, pelo fato do art. 238 do Código Civil ressaltar os direitos do credor até o momento da perda, esse elemento deveria ser levado em conta pela questão, o que não teria ocorrido. Ambos os argumentos não podem ser aceitos. Com relação ao primeiro, cabe lembrar que, se a destruição tivesse ocorrido depois da tradição, o adimplemento já teria se processado e, assim, a relação obrigacional já teria encontrado a sua extinção pelo adimplemento e, não, pela resolução. Desse modo, a destruição da coisa, posterior à tradição, não altera o resultado, pois a relação obrigacional teria deixado de existir. Por sua vez, com relação ao segundo fundamento, cabe destacar que, independentemente da ressalva feita na parte final do mencionado dispositivo, quem sofre a perda do bem é o credor, ainda que ele possa recobrar-se por algum direito prévio. De qualquer forma, a perda do bem é do credor.

Conclui-se que o recurso não pode ser aceito.

QUESTÃO: 22 – MANTIDA alternativa 'D'. O recurso parte do pressuposto de que a alternativa indicada como correta teria sido a “B”. A partir disso, constrói o argumento para demonstrar que a alternativa “B” deveria ser considerada incorreta. No entanto, não atentou o recorrente para o fato de que a alternativa indicada como correta é, na verdade, a alternativa “D”, não impugnada no recurso. Por essa razão, não há como acolhê-lo.

QUESTÃO: 23 – MANTIDA alternativa 'C'. O recurso não observa que os juros remuneratórios financeiros não são regulados pelo art. 591 do Código Civil e, portanto, possuem regime distinto dos juros civis. Além disso, parte do pressuposto de que, mesmo sem disposição contratual, a capitalização ocorreria anualmente, o que igualmente não é verdade. O art. 591 do Código Civil apenas autoriza, mas não determina a capitação anual.

QUESTÃO: 24 – MANTIDA alternativa 'E'. O recurso afirma que a remissão, mesmo após o expressamente disposto no art. 385 do Código Civil de 2002, não demandaria a aceitação do devedor, conforme afirmação de parte de doutrina. Antes de tudo, não se pode esquecer que a mera existência de posições doutrinárias em sentido contrário não é suficiente para afastar a correção da afirmação. Além disso, as afirmações feitas no recurso parecem confundir negócios jurídicos unilaterais com contratos unilaterais. Veja-se que mesmo a doação – que igualmente visa a beneficiar uma das partes – é entendida, no Direito brasileiro, como contrato. Por fim, manifestações tácitas de vontade seguem sendo manifestações de vontade.

QUESTÃO: 25 – MANTIDA alternativa 'D'. Segundo o art. 885 do Código Civil, “a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir”. Ocorre que a alternativa “c” diz exatamente o oposto, ou seja, que, se em algum momento, tiver havido causa para o enriquecimento, não são aplicáveis as regras sobre o instituto, ainda que a causa deixe de ter existido posteriormente. Dessa forma, não se pode aceitar o recurso formulado.

QUESTÃO: 26 – MANTIDA alternativa 'B'. O recurso sustenta que haveria uma falha de fundamentação da alternativa indicada, no gabarito, como correta. No entanto, não há justificativa no recurso para afastar-se uma fundamentação em benefício de outra. Além disso, não se pode esquecer que uma mesma consequência jurídica pode estar fundamentada em duas ou mais razões jurídicas,



complementares. É isso que ocorre, exemplificativamente, com o enriquecimento sem causa, que serve de fundamento complementar a diversos institutos. Na questão tema do recurso, o fundamento apontado – a indenização integral – é próprio do direito da responsabilidade civil, enquanto que o enriquecimento sem causa, quando entendido como um princípio jurídico, tem amplitude mais geral. Dessa forma, não se pode aceitar o recurso formulado.

QUESTÃO: 27 – MANTIDA alternativa 'C'. A alternativa “D” não está correta haja vista que, no Direito brasileiro, a doação possui natureza contratual, exigindo duas manifestações concordantes de vontade, salvo exceções. É o que se denota dos artigos 538, 539 e 542, entre outros. O recurso também parece confundir negócios jurídicos unilaterais com contratos unilaterais, dois conceitos distintos. Assim, o recurso não pode ser aceito.

QUESTÃO: 28 – ANULADA. Questão anulada por erro de impressão. A alternativa E, que diz o seguinte: "Se o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos destes materiais até a entrega da obra, salvo em caso de MODO do dono da obra em recebê-la". O correto seria MORA.

QUESTÃO: 29 - MANTIDA alternativa 'A'. A opção constante da afirmação “II” da questão impugnada foi redigida de forma abrangente, abarcando toda e qualquer hipótese. Não havendo ressalva e não se tratando o art. 1.084 de uma exceção à regra geral, mas uma consequência de um dos dois motivos previstos em lei para a redução de capital, não se pode aceitar a afirmação feita como correta. Desse modo, o recurso não pode ser aceito. Recurso indeferido.

QUESTÃO: 30 – MANTIDA alternativa 'E'. A declaração de vacância decorre da inexistência de herdeiros, o que é referido, em outras palavras, no período inicial da alternativa impugnada, ou seja, a alternativa “E”. De todo modo, impedir a transferência do domínio ao Município ou ao Distrito Federal antes da declaração formal de vacância, acabaria por permitir a manutenção de bens sem proprietário, mesmo em período superior a cinco anos contados da abertura da sucessão, o que deixa de fazer sentido em face do conteúdo e dos objetivos da lei. De outra banda, a alegação da falta de referência aos territórios federais não procede, haja vista que a Constituição de 1988 aboliu os territórios. Portanto, o recurso não pode ser aceito.

MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO

QUESTÃO: 32 – MANTIDA alternativa 'A'. A alternativa A é INCORRETA, pois art. 153, § 4º, III, da CF faculta aos Municípios a fiscalização e a cobrança desde que preenchidas as condições lá estabelecidas. A alternativa B é CORRETA porque a discriminação das competências impositivas é rígida. Nessa linha o art. 156, I, da CF outorga competência impositiva aos Municípios relativamente aos imóveis que estejam situados em seu território.

A alternativa C é CORRETA porque está contemplada no art. 147 da CF.

A alternativa D é CORRETA porque está prevista no § 3º do art. 155 da CF.

A alternativa E é CORRETA porque é o caso do ICMS nos termos do art. 155, II, da CF.

QUESTÃO: 36 – MANTIDA alternativa 'A'. A alternativa I é CORRETA, porque está de acordo com o §2º do art. 150 da CF.

A alternativa II é INCORRETA, porque não está de acordo com o §2º do art. 150 da CF: “apenas”.

A alternativa III é INCORRETA, porque não está de acordo com o §2º do art. 150 da CF: “e”.

A alternativa IV é INCORRETA, porque não está de acordo com o §2º do art. 150 da CF: “e”.

QUESTÃO: 37 – MANTIDA alternativa 'E'. A alternativa A é CORRETA, porque está de acordo com o art. 202, I, do CTN.

A alternativa B é CORRETA porque está de acordo com o art. 202, II, do CTN.

A alternativa C é CORRETA porque está de acordo com o art. 202, III, do CTN.

A alternativa D é CORRETA porque está de acordo com o art. 202, IV, do CTN.

A alternativa E é INCORRETA porque está em desacordo com o art. 202, V, do CTN: é “processo administrativo” e não “processo judicial”.



QUESTÃO: 39 – MANTIDA alternativa 'A'. A alternativa I é CORRETA, conforme já estabelecia a Súmula 247 do extinto TFR.

A alternativa II é INCORRETA porque o ITIV (ITBI) não é um tributo que comporta por sua natureza a transferência, ou seja, esse imposto não se enquadra no art. 166 do CTN.

A alternativa III é INCORRETA porque segundo o § 1º do art. 164 do CTN “a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar” e não discutir ou não pagar ou controverter.

A alternativa IV é INCORRETA porque o § 6º do art. 6º da Lei nº 12.016/09 permite a renovação.

QUESTÃO: 41 – MANTIDA alternativa 'E'. A alternativa I é CORRETA porque está de acordo com a alínea “b” do §1º do art. 18 da LC 7/73.

A alternativa II é INCORRETA porque está em desacordo com a alínea “a” do §1º do art. 18 da LC 7/73: o correto é “sem prejuízo das cominações cabíveis” e não “sem as cominações cabíveis”.

A alternativa III é CORRETA porque está de acordo com a alínea “c” do §1º do art. 18 da LC 7/73.

A alternativa IV é CORRETA porque está de acordo com a alínea “d” do §1º do art. 18 da LC 7/73.

QUESTÃO: 42 – MANTIDA alternativa 'E'. A alternativa A é CORRETA, porque está de acordo com o § 2º do art. 3º da LC 7/73.

A alternativa B é CORRETA, porque está de acordo com o § 2º do art. 3º da LC 7/73.

A alternativa C é CORRETA, porque está de acordo com o § 2º do art. 3º da LC 7/73.

A alternativa D é CORRETA, porque está de acordo com o § 2º do art. 3º da LC 7/73.

A alternativa E é INCORRETA porque está em desacordo com o § 2º do art. 3º da LC 7/73.

[§ 2º do art. 3º da LC 7/73 (Redação alterada pela LC 581/07). LC 3/73 compilada e atualizada até 31/12/2014 (Disponível em: http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smf/usu_doc/lc_07-73_-_compilada_e_atualizada_ate_31_12_2014.pdf. Acessada em 12/08/2016).

QUESTÃO: 43 – MANTIDA alternativa 'C'. A alternativa A é CORRETA porque está de acordo com o § 1º do Art. 4º da LC 7/73.

A alternativa B é CORRETA porque está de acordo com o § 2º do Art. 4º da LC 7/73.

A alternativa C é INCORRETA porque está em desacordo com o inc. I do § 1º do art. 5º da LC 7/73: o correto é 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento).

A alternativa D é CORRETA porque está de acordo com a alínea “a” do inc. I do § 3º do art. 5º da LC 7/73.

A alternativa E é CORRETA porque está de acordo com a alínea “b” do inc. I do § 3º do art. 5º da LC 7/73.

QUESTÃO: 45 – MANTIDA alternativa 'E'. A alternativa I é CORRETA porque está de acordo com o inc. I do §2º do art. 45 da LC 7/73.

A alternativa II é INCORRETA porque está em desacordo com o inc. III do §2º do art. 45 da LC 7/73.

A alternativa III é CORRETA porque está de acordo com o inc. II do §2º do art. 45 da LC 7/73.

A alternativa IV é CORRETA porque está de acordo com o inc. IV do §2º do art. 45 da LC 7/73.

MATÉRIA: DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO: 46 – MANTIDA alternativa 'D'. 11.1.6 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital, ademais resposta correta letra D, de acordo com os julgados em sede de repercussão geral (RE704292, RE848353 e RE669069).

QUESTÃO: 47 – MANTIDA alternativa 'C'. 11.1.6 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital, ademais em relação a questão



47 a resposta correta é a letra C, de acordo com os julgados em sede de repercussão geral (ARE743480, RE655265 e RE598572).

QUESTÃO: 48 – MANTIDA alternativa 'A'. 11.1.6 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital, em relação a questão 48 a resposta correta é a letra A, de acordo com os julgados em sede de repercussão geral RE851526, RE778889, RE601314 e ADIs 2859,2390, 2386 e 2397.

QUESTÃO: 49 – MANTIDA alternativa 'A'. 11.1.6 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital, ademais resposta correta letra A, de acordo com os julgados em sede de repercussão geral RE851526, RE778889, RE601314 e ADIs 2859,2390, 2386 e 2397.

QUESTÃO: 50 – MANTIDA alternativa 'E'. 11.1.6 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital, ademais quanto a resposta correta de fato há erro material, em relação ao fato de ter constado “ao tributo” em vez de “o tributo” não implica em anulação da questão, uma vez que não modifica o sentido da afirmação, desta forma correta letra E, de acordo com os julgados em sede de repercussão geral RE583712, RE606358 e ARE914045.

QUESTÃO: 51 – MANTIDA alternativa 'B'. Resposta correta letra B, de acordo com os julgados em sede de repercussão geral (ARE824781, RE889173 e RE398365).

QUESTÃO: 53 – MANTIDA alternativa 'C'. Resposta correta letra C, de acordo com os julgados em sede de repercussão geral (RE 658570, RE855178 e RE586224).

QUESTÃO: 54 – MANTIDA alternativa 'E'. De acordo com o item 11.1.6 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital, pois está correta a resposta da letra E, de acordo com os julgados em sede de repercussão geral (ARE 823347, ARE723307 e RE705140).

QUESTÃO: 55 – MANTIDA alternativa 'B'. A resposta correta é a letra B, de acordo com os julgados em sede de repercussão geral (RE 656860, RE789218 e Res556311 e 527109). 11.1.6 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital.

QUESTÃO: 56 – MANTIDA alternativa 'B'. A resposta correta é letra B, de acordo com o art.18, §4º CF e ADI 1881 e ADI1262; art. 24 VI c/c 30 I e II da CF e RE 586.224; art. 24, XII CF e RE 596.489, ainda 11.1.6 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital.

QUESTÃO: 57 – MANTIDA alternativa 'E'. A resposta correta é a letra E, de acordo com o art. 30, I CF e ARE784.981 e ARE639496: art. 35 caput e IF 590-QO, ainda 11.1.6 A legislação com entrada em vigor



após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital.

QUESTÃO: 58 – MANTIDA alternativa 'B'. A resposta correta é a letra B, de acordo com o art. 71, ADI916; art. 71, MS 24584 e art. 71, II, MS 26969), ainda 11.1.6 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores NÃO SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO nas provas do concurso. Não há violação do previsto no edital, devendo ser MANTIDA a questão. Não se trata de legislação com entrada em vigor após o edital, mas sim de orientação jurisprudencial de legislação em vigor antes do edital.

QUESTÃO: 59 – MANTIDA alternativa 'B'. A resposta correta é a letra B, de acordo com o art. 60, § 4º CF, ADI939 (RTJ151/755) AD1946, Adi 4307; art. 102 caput, AC 2404; 102, inc. I, letra 'a' CF, ADI 2549 e MS32.582-MC e ACO 1062-AgR.

QUESTÃO: 60 – MANTIDA alternativa 'B'. A resposta correta é a letra B, de acordo com o §1º, inc. III, art. 145, RE 854.869-AGR; § ú art.170 CF e súmula vinculante 49: art. 182, § 1º e RE 607.940.

MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO: 61 – MANTIDA alternativa 'E'. Tratava-se de uma questão bastante simples, reportando-se em um dos seus itens à lista de princípios administrativos discriminados na Lei que estabelece as normas gerais de Processo Administrativo no Município de Porto Alegre (Lei n. 790/2016, art. 2º). Afirmou-se no enunciado que alguns institutos jurídicos são reveladores desta necessária supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Depois, seguindo a mesma linha de raciocínio, identificou-se a existência do princípio, a sua importância e o seu conteúdo, no texto da Lei Municipal n. 790/2016. A posição doutrinária, se é efetivamente um princípio jurídico ou metajurídico, não tem qualquer relevância para o caso. O princípio do interesse público é, inequivocamente, a representação verdadeira do princípio da supremacia do interesse público – um parâmetro fundamental para toda a decisão administrativa -, o que não impede, por óbvio, discutir-se sua relevância ou verdadeiro significado.

QUESTÃO: 62 – MANTIDA alternativa 'C'. O gabarito divulgado para esta questão coloca a **alternativa C** como resposta correta, considerando-se o próprio enunciado. E, neste ponto, não houve qualquer discordância. Os recursos apresentados ponderam que as **alternativas A e E** também poderiam atender ao enunciado da questão. Todavia, não se pode dar razão aos questionamentos dos recorrentes para os dois casos. A **alternativa A** é frase consagrada na doutrina, inclusive nas obras produzidas pelo examinador: A Administração Direta é formada por um conjunto de órgãos públicos, sem personalidade jurídica e eventual capacidade processual. Aqui, a expressão eventual capacidade processual quer significar que esta condição, para o conjunto de órgãos públicos da Administração Direta é uma exceção, a máxima exceção, jamais a regra ou o lugar comum. No que envolve a **alternativa E**, o início da frase deixa tudo muito claro: “**Segundo estabelecido pela Constituição Federal (...)**”, os órgãos públicos e as entidades administrativas poderão ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante contrato. E, justamente, assim está consagrado no artigo 37, § 8º, da Constituição Federal, quando no seu detalhamento remete para lei posterior os pressupostos formais e materiais para que se viabilize a assinatura do contrato.

QUESTÃO: 64 – MANTIDA alternativa 'E'. A questão começa justamente ressaltando a existência de divergências doutrinárias, muito embora todas as alternativas estejam construídas dentro do posicionamento majoritário, sempre defendido publicamente por este examinador. Por exemplo, a Lei n. 9.784/1999, no artigo 11, estabelece que a competência atribuída a uma autoridade é irrenunciável, salvo nos casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Depois, na sequência dos artigos (Lei 9.784/1999, art. 12, 13, 14 e 15), fica bastante claro que os dois institutos, delegação e avocação, são atos discricionários que exigem a motivação. Por sua vez, a finalidade, surge nos autores e na legislação, ao mesmo tempo, cumprindo o papel de requisito dos atos administrativos e princípio,



bastando a leitura da Lei n. 4.717/1964 e da Lei n. 9.784/1999 para compreender-se tal afirmação. Outros questionaram a **alternativa D**, todavia o *motivo* efetivamente é um requisito presente em todos os atos administrativos enquanto a *motivação* é um princípio administrativo (Lei 9.784/1999, art. 2º) e, como é de conhecimento geral, não são todos os atos administrativos que exigem a motivação, o que se revela por inúmeros exemplos, extraídos facilmente da doutrina especializada, mas aqui referirei apenas um – o mais incontestável: a exoneração de ocupantes de cargos comissionados. Para concluir, no que envolve o requisito *objeto*, a diferença consagrada entre atos administrativos vinculados e atos administrativos discricionários sustenta os problemas identificados nesta alternativa – por isso, a afirmação incorreta.

QUESTÃO: 65 – MANTIDA alternativa 'D'. Nesta questão, basicamente, utilizou-se o texto da Constituição Federal. No caso, os artigos 41 e 169. As **alternativas A e B** decorrem do artigo 41 da Constituição Federal. Para a **alternativa C**, sabe-se muito bem, o servidor reprovado no estágio probatório será exonerado, mas o mesmo servidor, também em estágio probatório, sofrendo processo administrativo disciplinar poderá merecer a demissão. A **alternativa D** fala de lei ordinária municipal, quando o artigo 41, inciso III, da Constituição Federal, pede lei complementar. Por último, na **alternativa E**, o artigo 169, § 4º, da mesma Constituição Federal prevê, em contexto excepcional, a perda de cargo pelo servidor estável sob o argumento do corte de gastos. Logo, todos os recursos foram improvidos.

QUESTÃO: 66 – MANTIDA alternativa 'E'. O *ato discricionário* e o *ato vinculado*, no âmbito do Direito Administrativo, mesmo que sejam respeitadas eventuais divergências doutrinárias, já possuem um conjunto de certezas, muitas assimiladas pela legislação, e que se prestam para formulações em provas objetivas de concursos públicos. A revogação é um ato discricionário e não se presta para desconstituir atos vinculados, porque os mesmos não contemplam, na sua estrutura, juízos de conveniência e oportunidade. Por sua vez, a anulação tem efeitos retroativos, sem dúvida, essa é a sua regra geral. E, como também é de conhecimento geral, a revogação não serve para enfrentar ato administrativo viciado, pois este campo é apropriado apenas para o instituto da anulação.

QUESTÃO: 67 – MANTIDA alternativa 'D'. A culpa concorrente da vítima e a força maior não são causas excludentes da responsabilidade objetiva do Estado. Não existe aqui uma exclusão da responsabilidade, mesmo quando comprovada a *culpa concorrente*, mas eventual minimização. Ao mesmo tempo, quando empresas públicas e sociedades de economia mista, no exercício de atividade econômica em sentido estrito, por atuação de seus agentes causarem danos a terceiros, obviamente a discussão não estará abrangida pelo artigo 37, § 6º, da CF – basta interpretação literal do texto constitucional. Sendo assim, em muitas ocasiões, caberá ao Código de Defesa do Consumidor resolver a questão, o que confirma a **alternativa C**.

QUESTÃO: 68 – MANTIDA alternativa 'D'. Aqui, para dar máxima segurança aos candidatos, buscou-se a cópia direta do texto constitucional: a **alternativa A** está no artigo 37, inciso I; a **alternativa B** está no artigo 37, inciso V; a **alternativa C** está no artigo 37, XVIII; a **alternativa D** está no artigo 37, § 5º percebendo-se facilmente a divergência em relação ao texto da Constituição. Por último, para a **alternativa E** usou-se o artigo 37, § 7º, da Constituição Federal. Logo, todos os recursos foram improvidos.

QUESTÃO: 69 – ANULADA. A questão contém um erro material no seu enunciado, pois deveria pedir a alternativa **incorreta**, e não a **correta**.

QUESTÃO: 70 – MANTIDA alternativa 'E'. A respeito do tema *concessão e permissão* no serviço público a questão na **alternativa A** baseou-se no artigo 35, § 1º, da Lei n. 8.987/1995 – e não consta qualquer divergência definitiva no âmbito da jurisprudência em relação ao seu conteúdo. A **alternativa B**, por sua vez, decorreu do artigo 37, da mesma Lei. A **alternativa C**, tem relação direta com o artigo 38 da Lei n. 8.987/1995, enquanto a **alternativa D** está no artigo 39 da mesma referência legal. Por fim, não se admite a encampação para os contratos de permissão, porque nos casos que envolvem um juízo de conveniência e oportunidade da administração, o artigo 40 da Lei n. 8.987/1995 afirma a precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Concedente. Aplica-se para os contratos de permissão todas as regras da concessão que lhe forem compatíveis – mas este não é o caso da encampação, visto



que, quando preponderar o interesse público, na concessão exige-se um complexo ritual para o rompimento (a encampação), enquanto a permissão se resolve pela revogação unilateral do vínculo, desde que exista adequada motivação.

QUESTÃO: 71 – MANTIDA alternativa 'D'. A resposta desta questão está realmente na **alternativa D**, conforme pode-se perceber da leitura do artigo 60 da Lei n. 8.666/1993, ou seja, existem exceções em que se admite contrato verbal com a Administração. No demais, a **alternativa A** está no artigo 58, inciso I; a **alternativa B** está no mesmo artigo, inciso IV; enquanto a **alternativa C** está refletida no artigo 58, § 1º. Por último, a **alternativa E** decorre da combinação dos artigos 58 e 65 da Lei n. 8.666/1993.

QUESTÃO: 72 – ANULADA. A partir da análise dos recursos conclui-se que a questão sob análise **deve ser anulada** pois existem duas alternativas que podem ser consideradas incorretas: a saber, as alternativas C) e D).

QUESTÃO: 75 – MANTIDA alternativa 'C'. Em relação aos bens públicos, tema desta questão, considerou-se como resposta correta a **alternativa C**, e sobre esse ponto não se estabeleceu qualquer discussão. Porém, recursos foram apresentados defendendo que também a **alternativa E** poderia ser considerada resposta adequada para o enunciado, o que não se pode concordar. Os bens públicos podem contemplar alguma forma de alienação, desde que submetidos aos procedimentos estabelecidos na legislação pertinente. Por isso, escolheu-se na prova, assim ocorre na realidade, e tem respaldo na doutrina, dizer-se que os bens públicos estão submetidos a um regime de alienabilidade condicionada – às exigências maiores ou menores das leis de incidência direta (ou indireta) sobre os casos; ou seja, atendendo-se um conjunto de pressupostos pode-se admitir a alienação de bens públicos.

MATÉRIA: DIREITO MUNICIPAL

QUESTÃO: 76 – ANULADA. O edital requereu conhecimentos sobre “a posição constitucional do município brasileiro na Constituição de 1988”. Ora, foi na Constituição de 1988 que o município apareceu, pela 1ª. vez, como integrante da Federação Brasileira e com muita polêmica. Segundo a posição de José Afonso da Silva (O Município na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989), isto não é rigorosamente correto. Os princípios diretivos de uma federação são a participação dos Estados federados na formação e na modificação da Constituição Federal, intervenção institucionalizada dos estados na formação da vontade política e legislativa do estado federal, através de órgãos federais de representação dos estados (senado ou conselhos federais), especialidade ou limitação das atribuições federais e garantia da existência e dos direitos dos Estados federados. Elementos mantenedores da Federação são a rigidez constitucional e o controle de constitucionalidade das leis. O federalismo, portanto, não pressupõe o município: os entes são o Estado Federal e os Estados membros, porque o Município não tem poder judiciário, nem representação no congresso e não pode propor emendas à constituição. Assim, o conhecimento da tradição histórica fazia parte da resposta, uma vez que é essencial para a compreensão da posição do Município na Carta Atual. Ademais, está requerido no Edital, para a prova de Direito Constitucional, no item 5, a História das Constituições Brasileiras. Na medida em que a prova é uma só, o candidato preparado para a prova de Constitucional o estava também para a prova de Direito Municipal, que nada mais é do que o Direito Constitucional, o Direito Administrativo e o Direito Tributário-Financeiro em âmbito local. Rigorosamente, o único “direito municipal” no nosso sistema constitucional é o “direito urbanístico”. Contudo, uma vez que o tema não consta literalmente na parte do Edital referente à prova de Direito Municipal, acolho os recursos para anular a questão.

QUESTÃO: 77 – MANTIDA alternativa 'D'. A questão se refere ao item 2 do Edital (As leis orgânicas municipais e lei orgânica do Município de Porto Alegre. A 1ª. alternativa não é correta, pois não existe um “poder constituinte municipal”. O poder de fazer a lei orgânica decorre da Constituição da República e do “poder constituinte” que se estabeleceu no Congresso Nacional em 1986. A 2ª. alternativa, também é incorreta, pois a formulação das leis orgânicas deve atender aos princípios estabelecidos na Constituição da República e nas Constituições dos Estados e aos preceitos do art. 29, incisos de I a XIV da CF. A 3ª. alternativa, igualmente, por que a lei orgânica “não é promulgada pelo Prefeito”. A 5ª.



alternativa é incorreta, uma vez que as leis orgânicas não são submetidas, em hipótese alguma, à ratificação das Assembleias Legislativas. Assim, a única alternativa correta é a “D”, ainda que tenha omitido a expressão “ votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias”.

QUESTÃO: 79 – MANTIDA alternativa 'A'. Autonomia do município é prerrogativa atribuída pelo texto constitucional, de legislar, governar e administrar a comunidade local, sem estar obrigado a consultar e acatar a vontade de outros membros da Federação, dentro nos limites fixados na Constituição. Autonomia política – autogoverno (eleição de vereadores, prefeito e vice-prefeito) e poder normativo próprio (competência legislativa, de elaborar a sua lei orgânica – art. 29, caput, CF). Autonomia administrativa – organizar e prestar serviços públicos e o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput). Autonomia financeira – legislar sobre seus tributos, aplicar suas rendas, participação no produto da arrecadação de impostos federais e estaduais (art. 30, III, art. 145 e 146 e 157). Sendo assim, a única alternativa correta é a de letra “A”. REFERÊNCIAS. AGUIAR, Joaquim Castro. Competência e Autonomia dos Municípios na Nova Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 1993. BRAZ, Petrônio. Direito municipal na Constituição: doutrina, prática e legislação. São Paulo: JH Mizuno, 2010; COSTA, Nelson Nery; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito municipal brasileiro. 3. ed., rev. e ampl. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008; SILVA, José Afonso da. O Município na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

QUESTÃO: 80 – ANULADA. A ordem correta das assertivas é F-V-F-V, e isso não consta em nenhuma alternativa.

QUESTÃO: 81 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA ‘C’ PARA ALTERNATIVA ‘B’. O gabarito correto a alternativa “B” / V-F-V-V. QUANTO AOS FUNDAMENTOS, VER: ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. As competências do Município na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000; LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil. 7ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, 180 p.; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

QUESTÃO: 82 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA ‘A’ PARA ALTERNATIVA ‘B’. O gabarito correto é a alternativa “B” / V-F-F-V. Quanto aos fundamentos, ver: BRAZ, Petrônio. Direito municipal na Constituição: doutrina, prática e legislação. São Paulo: JH Mizuno, 2010; COSTA, Nelson Nery; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito municipal brasileiro. 3. ed., rev. e ampl. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006; LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil. 7ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, 180 p.; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008; SILVA, José Afonso da. O Município na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

QUESTÃO: 83 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA ‘E’ PARA ALTERNATIVA ‘D’. Gabarito alterado. O correto é a letra “D”.

QUESTÃO: 84 – MANTIDA alternativa 'D'. A questão está conforme a doutrina majoritária e constituição. AGUIAR, Joaquim Castro. Competência e Autonomia dos Municípios na Nova Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 1993. VER: BRAZ, Petrônio. Direito municipal na Constituição: doutrina, prática e legislação. São Paulo: JH Mizuno, 2010; COSTA, Nelson Nery; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito municipal brasileiro. 3. ed., rev. e ampl. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006; LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil. 7ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, 180 p.; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008; SILVA, José Afonso da. O Município na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

QUESTÃO: 85 – ANULADA. A questão foi mal formulada, por que a prioridade do município não é somente na educação infantil, mas na educação fundamental também, nos termos da constituição.

QUESTÃO: 86 – MANTIDA alternativa 'D'. A questão versa sobre os itens 3.2 e 5.2 do Edital (Remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores e o poder legislativo municipal). ESTÁ



CONFORME A DOUTRINA MAJORITÁRIA E CONSTITUIÇÃO. AGUIAR, Joaquim Castro. Competência e Autonomia dos Municípios na Nova Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 1993. VER: BRAZ, Petrônio. Direito municipal na Constituição: doutrina, prática e legislação. São Paulo: JH Mizuno, 2010; COSTA, Nelson Nery; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito municipal brasileiro. 3. ed., rev. e ampl. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006; LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil. 7ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, 180 p.; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008; SILVA, José Afonso da. O Município na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

QUESTÃO: 87 – MANTIDA alternativa 'C'. Nos termos da Teoria Geral do Direito, conceitos jurídicos indeterminados são diferentes de cláusulas gerais. A doutrina municipalista consolidada entende que é uma cláusula geral. A alternativa IV define cláusula geral. Entre os autores, há o denominador comum de que o interesse local é o predominantemente local (o que não diz muito). Todo e qualquer município os têm e podem ser de diversas ordens: econômicos, políticos, culturais. O conteúdo semântico de Interesse Local deve ser interpretado de acordo com a competência para legislar circunscrita na Constituição Federal. Isso é assim, porque Interesse local é uma cláusula geral. O conceito jurídico indeterminado é uma indeterminação localizada no tipo da regulação legal - tatbestand (e por isso não se confunde com discricionariedade, na qual a indeterminação está no plano da estatuição - rechtsfolge). Pelo emprego de tais conceitos, a Administração obtém um espaço de atuação que só pode ser apreciado judicialmente com limitações. Estes não conferem liberdade de escolha, pois o que ocorre aqui é o fato do legislador não ter completado a descrição da conduta a adotar, deixando assim em aberto a liberdade de escolha por parte da Administração. ENGLISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 6. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988, p. 222. QUER DIZER, NO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO, O CONTEÚDO E EXTENSÃO SÃO LARGAMENTE INCERTOS. JÁ A CLÁUSULA GERAL É A FORMULÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL DE MODO ABERTO (EM TERMOS DE GRANDE GENERALIDADE), SUBMETENDO E ABRANGENDO TODO UM DOMÍNIO DE CASOS. (ENGLISH, P. 229). A utilização de cláusula geral costuma ser mesclada com o método casuístico, que especifica, no próprio texto, as hipóteses de incidência da norma. Assim, é possível sujeitar um vasto grupo de situações, de modo ilacunar e com possibilidade de ajustamento, a uma consequência jurídica. O interesse local que aparece no art. 30 da CF é uma CLÁUSULA GERAL. Assim, - se o assunto for de interesse local (o que só pode ser avaliado no caso concreto), compete ao município legislar, residualmente; - se não se apurar, em concreto, o interesse local, a matéria cai no campo remanescente da competência conferida ao Estado –membro. Daí, para exercer tal competência, não é suficiente invocar o interesse local. A interpretação recomenda duas regras: 1ª. Regra – compete ao município legislar sobre assunto local, de modo residual, quando o referido assunto não estiver compreendido nas competências privativas (exclusivas) enumeradas dos demais entes federados; 2ª Regra – se o assunto de interesse local for de competência concorrente da União, Estados membros e Distrito Federal, incluída a do art. 24, poderá o município legislar em caráter suplementar. Em resumo, “os assuntos de interesse local do município, ainda que não possam ser considerados de interesse predominantemente local, hão de ser tratados, na via legislativa, ora privativamente pela União; ora concorrentemente pela União, Estados-membros, na forma do art. 24; ora suplementarmente pelo Município, nos termos do art. 30, II; ora, ainda, residualmente pelo Município, com fundamento no art. 30, I, da Carta, sempre respeitada a repartição constitucional de competências. “ CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *As competências do Município na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000, p. 84. Daí que a afirmação de que “interesse local” é conceito jurídico indeterminado, como os citados nos recursos, está equivocada. JUDITH MARTINS-COSTA pacificou o entendimento da doutrina majoritária brasileira do que seja “cláusula geral” em dois trabalhos: *A boa-fé no direito privado*. São Paulo, RT, 1999 e *As Cláusulas Gerais como Fatores de Mobilidade do Sistema Jurídico*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 112, p. 13-32, 1991. Os problemas que envolvem as cláusulas gerais dizem respeito à teoria das fontes de produção do direito e à metodologia jurídica. As cláusulas gerais constituem o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico, de princípios valorativos (expressos ou inexpressos), standards, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, normativas constitucionais e assim por diante. Assim, através do sintagma “cláusula geral” costuma-se designar tanto determinada técnica legislativa em si mesma não-homogênea, quanto certas normas jurídicas ou normas que contêm uma cláusula geral ou normas produzidas por uma cláusula geral. Elas atuam como “metanormas”, cujo objetivo é enviar o intérprete para critérios valorativos determináveis ou em outros espaços do sistema ou através de variáveis tipológicas sociais, dos usos e costumes: a técnica enseja a possibilidade de circunscrever em uma estatuição (hipótese legal) uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas por via



jurisprudencial, e não legal. A distinção entre cláusula geral e conceito jurídico indeterminado é sutil, e se dá no plano analítico e funcional: os conceitos formados por termos indeterminados integram, sempre, a descrição do fato, de modo que a liberdade do intérprete se exaure na fixação da premissa, sendo o caso, portanto, de subsunção, não há criação do direito. O intérprete se limita a reportar ao fato concreto o elemento (vago) indicado na *fattispecie*, devendo individuar os confins da hipótese abstratamente posta, cujos efeitos já foram pré-determinados por lei: é o caso do conceito de “INTERESSE PÚBLICO”, em que as leis e a Constituição configuram previamente os efeitos. Na cláusula geral, a operação intelectual é mais complexa, pois ainda que a mesma contenha termos indeterminados, exige-se do intérprete que concorra ativamente PARA A FORMULAÇÃO DA NORMA. O intérprete, além de averiguar a possibilidade de subsunção de uma séria de casos-limite na *fattispecie* (suporte fático), averigua a exata individuação das mutáveis regras sociais às quais o envia a metanorma jurídica. Deverá determinar também quais são os efeitos incidentes no caso concreto, ou, se estes já vieram indicados, qual a graduação que lhes será conferida no caso concreto, à vista das possíveis soluções existentes no sistema. O caso dos conceitos jurídicos indeterminados é, pois, de subsunção; o das cláusulas gerais, de criação do direito, pois a sua função é permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico: tanto a que abre o sistema para elementos extrajurídicos, viabilizando a adequação valorativa, quanto a que assegura a mobilidade interna, isto é, a que promove o retorno, dialeticamente considerado, para outras disposições interiores do sistema. (*A boa fé...*, pp. 273 a 377). Além de English, ver LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, pp. 343 e ss; pp. 406 e ss.

QUESTÃO: 88 – MANTIDA alternativa 'D'. Não se confunde a competência legislativa suplementar com a competência concorrente, porque, ou a União edita normas gerais (pr. 1º, 24) e os Estados, Municípios e Distrito Federal suplementam, acrescentando o que for necessário à sua concretização em âmbito estadual ou municipal ou distrital, ou, na hipótese de omissão do legislador federal (pr. 3º e 4º do art. 24), os entes exercem competência legislativa plena, dentro de seus limites, até a manifestação suplementar da União. Então, para complementação da legislação, a ciência do direito fala em competência legislativa suplementar; na falta desta, o que temos é competência plena ou supletiva naquelas matérias. Resulta que os municípios não podem legislar na falta de normas gerais federais e estaduais pertinentes àqueles assuntos (ver progressividade sanção do IPTU de Porto Alegre, que o STF considerou inconstitucional a norma municipal, que concretizava o comando do art. 182 da constituição, por que ali havia reserva expressa de lei federal. A lei federal a que a constituição alude foi promulgada em 2001 – ESTATUTO DA CIDADE). A competência legislativa suplementar presta-se a acrescentar algo à legislação federal e estadual, não a supre. “NO QUE COUBER”, quer dizer no que for compatível com a legislação federal e estadual, excluídos todos os assuntos de competência exclusiva da União, Estados-membros e DF. Isso é assim quer em relação à competência do art. 23 (administração submetida à legalidade formal); quer às matérias do art. 24 e outras situações, identificadas no texto constitucional. A questão foi formulada com base na doutrina clássica do direito constitucional sobre competências, inclusive a municipal. Ver: AGUIAR, Joaquim Castro. *Competência e Autonomia dos Municípios na Nova Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010; BRAZ, Petrônio. *Direito municipal na Constituição: doutrina, prática e legislação*. São Paulo: JH Mizuno, 2010; COSTA, Nelson Nery; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direito municipal brasileiro*. 3. ed., rev. e ampl. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *As competências do Município na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000; LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil*. 7ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, 180 p.; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008; SILVA, José Afonso da. *O Município na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

QUESTÃO: 89 – MANTIDA alternativa 'D'. A questão foi formulada a partir de um caso concreto que ocorreu em Porto Alegre, no qual o Prefeito vetou sob os argumentos I, III, e IV e o TJRS aceitou e concedeu liminar em Ação direta de inconstitucionalidade, verbis: “ADIN Nº 70054571740 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica em evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de



compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos ex tunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA”.

QUESTÃO: 90 – MANTIDA alternativa 'C'. O referendo é um exemplo de participação direta do cidadão no plano legislativo. No caso, ver HABERMAS, BOBBIO, e todos os autores que tratam da questão. No caso do planejamento urbano, a participação é *uti singuli* e não *uti cives*. A razão disso é que a organização do território afeta diretamente o meio de vida do indivíduo. Contudo, essa participação (direta, sem a intermediação de grupos e associações) não concerne aos interesses diretos daqueles que podem ser afetados com as medidas de planejamento e organização do solo, mas aos interesses de todas as pessoas, ou todos os cidadãos que moram na cidade. A participação é dita *uti cives* quando o cidadão é portador de um interesse geral. Ver: ALPA, Guido. *Aspetti e problemi della partecipazione nel diritto urbanistico: appunti per una discussione*. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico. Nº 1, 1979. Milano: Giuffrè; CORREIA, Fernando Alves. *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*. Coimbra: Almedina, 1977; ENTERRÍA, Eduardo García. *Principes et modalités de la participation à la vie administrative*. In: RIVERO, Jean (org.) *La participation directe du citoyen à la vie politique et administrative*. Bruxelles: Bruylant Bruxelles, 1986.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

CRISTIANE DA COSTA NERY,
Procuradora-Geral do Município.

CARLOS FETT PAIVA NETO,
Secretário Municipal de Administração, em exercício.